



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 05 DE OUTUBRO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 19H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI Nº 55/2020, de autoria do Vereador Guilherme de Sousa Campos, que dispõe sobre o tempo de atendimento presencial pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de água, esgoto, saneamento, energia elétrica, internet e telefonia fixa, com Emenda nº 01.

02 – PROJETO DE LEI Nº 57/2020, de autoria do Vereador Jéferson Luís da Silva, que dispõe sobre denominação de João Batista Brito, a Rua 17, localizada no Loteamento Jardim Nova Alvorada.

03 – PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07/2020, de autoria do Vereador Luís Zanco Neto, que dispõe sobre a concessão de Título de “Cidadão Guaçuano” ao Bispo Luís de Oliveira Campos.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 02 de outubro de 2020.



Vereador **RODRIGO FALSETTI**
Presidente 2019/2020



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	057/20

PROJETO DE LEI N° 55 , DE 2020.

Dispõe sobre o tempo de atendimento presencial pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de água, esgoto, saneamento, energia elétrica, internet e telefonia fixa.

Art. 1º Fica determinado que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de água, saneamento, esgoto, energia elétrica, internet e telefonia fixa, situadas no município de Mogi Guaçu, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de atendimento presencial, para que este seja efetivado em tempo razoável.

§ 1º Entende-se como atendimento em tempo razoável, conforme mencionado no “caput” deste artigo, o prazo de quinze minutos em dias normais e trinta minutos em véspera ou após feriado prolongado.

§ 2º As empresas concessionárias ou permissionárias, abrangidas por esta Lei, deverão realizar todos os seus atendimentos com senha numérica eletrônica ou manual, com o registro da data, do horário de retirada e atendimento ao usuário.

§ 3º As empresas concessionárias ou permissionárias ficam obrigadas a afixarem, em local visível, nas suas agências ou postos de atendimento, cópia da presente Lei na íntegra, em papel tamanho 40 cm X 50 cm.

§ 4 Fica vedada a utilização de fila indiana para estabelecer a ordem de atendimento.

Art. 2º Todas as empresas concessionárias ou permissionárias, abrangidas por esta Lei, situadas no município, deverão disponibilizar poltronas para seus usuários que aguardam atendimento na realização de todas as suas operações e serviços

Parágrafo único. O número de poltronas será proporcional à área da agência ou posto de atendimento, reservando no mínimo trinta por cento das poltronas para as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

Art. 3º O descumprimento de qualquer medida disposta nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de 2.500 UFIM's (duas mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação;
- III – Multa de 5.000 UFIM's (cinco mil Unidades Fiscais do Município) na segunda autuação;
- IV – Multa de 10.000 UFIM's (dez mil Unidades Fiscais do Município) na terceira autuação;
- V – Multa de 20.000 UFIM's (vinte mil Unidades Fiscais do Município) na quarta autuação;
- VI – Multa de 40.000 UFIM's (quarenta mil Unidades Fiscais do Município) na quinta autuação;
- VII – Suspensão da licença de funcionamento da agência ou posto de atendimento, até a regularização do atendimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 01 de setembro de 2020.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
(“Guilherme da Farmácia”)
Cidadania



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

FOLHA N°	04
Proc. CM N°	25520

Inicialmente, sobre a competência do município para legislar sobre o assunto colaciona-se nos artigos da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu, bem como na Constituição Federal, como segue:

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município:

Art. 7º A autonomia do Município exprime-se, fundamentalmente, no poder:

(...)

II - de editar e executar:

(...)

b) **as leis sobre a matéria de interesse local** e de sua exclusiva competência;

(...)

Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, **legislar sobre tudo quanto respeite o interesse local**, tendo como objetivo, o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
(grifou-se)

O assunto tratado no Projeto de Lei mostra-se necessário, pois de acordo com queixa de usuários dos referidos serviços, é necessário aguardar por um longo tempo, chegando a mais de hora, para conseguir atendimento em muitas agências das concessionárias. Além disso, geralmente não há local para sentar enquanto aguardam atendimento, o que torna a espera ainda mais angustiante.

Dessa forma, o presente Projeto visa garantir a efetiva proteção, segurança e saúde dos consumidores/usuários dos serviços.

Assim, em face da relevância da matéria a ser regulada apresento o Projeto de Lei e conto com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 55/2020.

Ao Projeto de Lei nº 55/2020, de minha autoria, que dispõe sobre o tempo de atendimento presencial pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, saneamento, energia elétrica, internet e telefonia fixa, proponho a seguinte

E M E N D A:

Artigo único. Renumerando o Art. 4º para Art. 3º, fica suprimido o Art. 3º do Projeto de Lei nº 55/2020.

Sala “Ulysses Guimarães”, 15 de outubro de 2020.

Vereador GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
Guilherme da Farmácia
Cidadania



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº	02
Proc. Civ. Nº	PL 57/2020

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2020

Dispõe sobre denominação de “João Batista Brito”, a Rua 17, localizada no Loteamento Jardim Nova Alvorada.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Passa a denominar-se **JOÃO BATISTA BRITO**, a Rua 17, localizada no Loteamento Jardim Nova Alvorada, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de setembro de 2020.


Vereador JEFERSON LUÍS DA SILVA



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07 , DE 2.020

Dispõe sobre a concessão de Título de "Cidadão Guaçuano" ao Bispo LUÍS DE OLIVEIRA CAMPOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Cidadão Guaçuano" ao Bispo **LUÍS DE OLIVEIRA CAMPOS**.

Art. 2º A entrega do referido título, dar-se-á em Sessão Solene desta Câmara Municipal, a ser previamente marcada pela Presidência da Câmara Municipal.

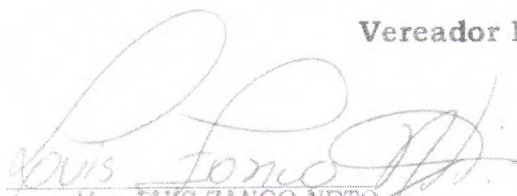
Art. 3º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo onerarão verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 15 de junho de 2020.


Vereador **LUÍS ZANCO NETO**

PL


Ver. **LUÍS ZANCO NETO**
(P.T.C.)


Ver. **THOMAZ DINIZ DE SOUSA CAVEANILHA**
(P.T.B.)


Ver. **GUILHERME DE SOUSA CAMPOS**
(P.S.D.)


Ver. **FRANCISCO MACELA INÁCIO**
(P.S.D.)
Ver. **NATALINO ANTONIO DA SILVA**
1º Secretário


Ver. **JÉFERSON LUÍS DA SILVA**
2º Secretário